



Gabinete do Senador RODRIGO PACHECO

PARECER Nº , DE 2019

SF/19812.59768-10

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei nº 5.106, de 2019, que *institui o documento de identidade de notários e registradores e de escreventes de serventias extrajudiciais.*

Relator: Senador **RODRIGO PACHECO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei (PL) nº 5.106, de 2019 (PL nº 9.438, de 2017, na Casa de origem), do Deputado Gonzaga Patriota, que *institui o documento de identidade de notários e registradores e de escreventes de serventias extrajudiciais.*

O art. 1º contempla o objeto da lei a ser criada e o respectivo âmbito de aplicação, que é a instituição do documento de identidade de notários e registradores e de escreventes de serventias extrajudiciais.

O art. 2º repete o objeto da lei previsto no art. 1º, e também estabelece que o documento de identidade a ser instituído deverá ser emitido pela Confederação Nacional dos Notários e Registradores, com validade em todo o território nacional, como prova de identidade para qualquer efeito, podendo, na forma do parágrafo único, ser emitido pelos entes sindicais da estrutura da mencionada Confederação.

O art. 3º dispõe sobre os dados mínimos que deverão constar no referido documento de identidade.



Gabinete do Senador RODRIGO PACHECO

O art. 4º atribui à Confederação Nacional dos Notários e Registradores a competência para definir as normas para a expedição e o modelo de documento de identidade de que trata o Projeto, desdobrando-se em dois parágrafos que detalham a necessidade de apresentação dos documentos que comprovem a delegação do serviço notarial e de registro, para a emissão e a renovação do documento de identidade de notários e registradores, ou da carteira de trabalho e declaração do titular da serventia sobre a função exercida, para a emissão e renovação do documento de identidade de escreventes de serventias extrajudiciais.

O art. 5º autoriza o uso das Armas Nacionais nos documentos de identidade de que trata o Projeto.

O art. 6º se propõe a dizer que a identificação do solicitante do documento de identidade deve ser realizada de forma presencial.

O art. 7º se presta a tratar tanto da perda da validade dos documentos de identidade, em virtude da extinção da delegação, no caso dos notários e registradores, ou devido ao fim do contrato de trabalho, no caso dos escreventes de serventias extrajudiciais, com a advertência expressa de que, com a perda da validade, os documentos de identidade não poderão mais ser utilizados por seus portadores, que deverão devolvê-los à entidade emissora, quanto da necessidade de emissão de novo documento, caso o titular assuma delegação em outra serventia, hipótese em que deverá devolver o documento anteriormente expedido.

O art. 8º permite a Confederação Nacional dos Notários e Registradores a emissão de documentos de identidade também para os notários e registradores não sindicalizados, bem como para os seus escreventes.

Por fim, o art. 9º encerra a cláusula de vigência da lei em que vier a ser convertido o Projeto, prevista para a data de sua publicação.

À matéria não foram oferecidas emendas no prazo regimental.

SF/19812.59768-10



Gabinete do Senador RODRIGO PACHECO

II – ANÁLISE

O projeto cuida de tema relativo ao Direito Civil, portanto, inserido na competência legislativa privativa da União, nos termos do disposto no art. 22, inciso I, da Constituição Federal (CF). Além de caber ao Congresso Nacional dispor sobre a matéria, é legítima a iniciativa parlamentar, nos termos do art. 61 da CF.

Quanto à espécie normativa a ser utilizada, verifica-se que a escolha por um projeto de lei ordinária revela-se correta, pois a matéria não está reservada pela CF à lei complementar.

No que concerne à juridicidade da proposição em análise, verifica-se que: *i*) o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado; *ii*) apresenta o atributo da generalidade; e *iii*) afigura-se dotada de potencial coercitividade; *iv*) revela-se compatível com os princípios diretores do sistema de direito pátrio; e *v*) a matéria nela vertida inova o ordenamento jurídico.

No mérito, a matéria mostra-se louvável, na medida em que “permite que os exercentes da atividade [de notários e registradores] possam ser devidamente identificados”, como salientado na sua justificação, assim tornando possível que seja seguida a mesma sistemática adotada por outras entidades sindicais, como a de radialistas, prevista no PLC nº 153, de 2017, que aguarda deliberação pelo Plenário desta Casa, e jornalistas, já consagrada pela Lei nº 7.084, de 21 de dezembro de 1982.

Além disso, deve ser salientado que esse regramento legal estará em consonância, inclusive, com o disposto na Lei nº 12.037, de 1º de outubro de 2009, que dispõe sobre a identificação criminal do civilmente identificado, regulamentando o art. 5º, inciso LVIII, da Constituição Federal, uma vez que o seu art. 2º assim dispõe:

Art. 2º A identificação civil é atestada por qualquer dos seguintes documentos:

I – carteira de identidade;

SF/19812.59768-10



Gabinete do Senador RODRIGO PACHECO

II – carteira de trabalho; (Revogado pela Medida Provisória nº 905, de 2019)

III – carteira profissional;

IV – passaporte;

V – carteira de identificação funcional;

VI – outro documento público que permita a identificação do indiciado.

Parágrafo único. Para as finalidades desta Lei, equiparam-se aos documentos de identificação civis os documentos de identificação militares.

(grifamos)

III – VOTO

Ante o exposto, concluímos pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do PL nº 5.106, de 2019, e, no mérito, pela sua aprovação, sem qualquer reparo.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/1981.59768-10